



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES**



**PARECER Nº 01 /2017 - CSeg**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 986 /2016, PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de crachá de identificação dos seguranças de casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal, nas condições que especifica e dá outras providências".

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 05
PL Nº 986/16
Rubrica
Matricula 12.293

**AUTOR:** Deputado **AGACIEL MAIA**  
**RELATOR:** Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

**I- RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 986/2016, do insigne Deputado Agaciel Maia, "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação dos seguranças de casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal, nas condições que especifica e dá outras providências".

O projeto traz no art. 1º a obrigatoriedade do uso de crachás de identificação por seguranças de casas noturnas, conceituando em seu parágrafo único o que vem a ser "seguranças" para efeitos da lei.

No art. 2º o autor enumera o conteúdo mínimo que deve constar no crachá identificador e no art. 3º as sanções que possam decorrer do não cumprimento da lei.

O art. 4º traz a previsão da despesa da execução da norma e, por fim, os arts. 5º e 6º, às cláusulas de vigência (60 dias e sua publicação) e de revogação genérica.

Na justificção, o autor discorre sobre a importância da proposição, alegando que o uso de crachás por seguranças de casas noturnas pode ajudar a coibir possíveis atos atentatórios a dignidade da pessoa humana, uma vez que a imprensa constantemente noticia casos dessa natureza, onde figura o distrato e a violência física e verbal de seguranças de casas noturnas, na abordagem de clientes.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.



É o relatório.

## **II— VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alínea a, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública.

A iniciativa é importante, meritória e deve prosperar, uma vez que visa a preservação da integridade física e moral de quem frequenta casas noturnas ou similares.

O Rio de Janeiro sancionou a Lei nº 5.034, de 26 de maio de 2009, com o mesmo teor, encontrando-se em pleno vigor.

Em que pese não ser competência desta Egrégia Comissão averiguar a constitucionalidade das proposições e, por ressalva de ordem jurídica, não se pode deixar de mencionar que leis com este teor são constitucionais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, só para citar como exemplo, firmou jurisprudência no sentido de que leis com esse conteúdo não versa sobre atos típicos da gestão administrativa e não aumenta despesa pública:

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	06
PL Nº	986/16
Rubrica	
Matrícula	12.293

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos". Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente. TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 20088915420158260000 SP 2008891-54.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 23/06/2015)**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES**




Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** da iniciativa no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2017.

Deputado **LIRA**  
*Presidente*

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
*Relator*

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	07
PL N°	986/16
Rubrica	
Matricula	12.293